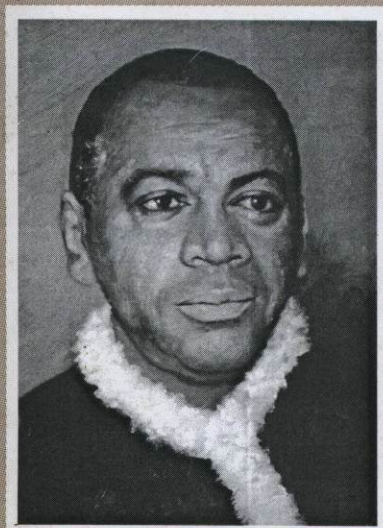




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

DESEMBARGADOR



AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES

HOMENAGEM PÓSTUMA

SÉRIE
PERFIL DOS
MAGISTRADOS
DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO
PARÁ

Belém, 2001.

8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA DO TRIBUNAL-SEDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**Desembargador
Agnano de Moura Monteiro Lopes
Homenagem Póstuma**

Série Perfil dos Magistrados
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 8

Belém - Pará
2001

920
L831F
tx 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Presidente: *Desa. Climeniè Bernadette de Araújo Pontes*
Vice Presidente: *Desa. Maria de Nazareth Brabo de Souza*
Corregedor: *Des. Benedito de Miranda Alvarenga*

Pará: Tribunal de Justiça do Estado
Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes: homenagem póstuma
(1910- 1994)

(Série Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ; 8)

CDD 920

Departamento de Documentação e Informação
Biblioteca Des. Antonio Koury

Comissão de Publicação

Supervisão Geral: *Desa. Lúcia Clairefont Seguin Dias Cruz.*

Equipe de pesquisa:

Bibliotecárias: *Maria Lúcia Coelho*

Maria de Fátima Ferraz Moisés

Digitação:

Departamento de Documentação e Informação do T.J.E.-PA

Imagens, Editoração Eletrônica e Impressão:

Departamento de Informática do T.J.E.-PA

Reprodução Fotográfica:

Newton Ricardo de Oliveira.

Capa: Layout e Arte Final:

Walter Rocha

SUMÁRIO

Apresentação	1
Prefácio	3
Biografia	7
Nomeação para Juiz Substituto da Comarca de Faro, 1931	11
Nomeação para Promotor Público, Muaná, 1932.....	15
Nomeação para Promotor Público, Marabá, 1933	19
Promotor da Comarca de Igarapé-Miri, 1935	23
Nomeação para Juiz de Direito da Comarca de Macapá, 1939.....	27
Ato de posse para Desembargador do Tribunal de Justiça, 1960.....	31
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1968	35
Alguns julgados do Des. Agnano de Moura Monteiro Lopes, como Relator.....	39
Ato do Des. Agnano de Moura Monteiro Lopes; Pecúlio Judiciário	65
Doutrina	69
Pronunciamentos dos Deses. Ricardo Borges Filho e Manoel de Christo Alves Filho, por ocasião da aposentadoria do Des. Agnano de M. Monteiro Lopes	89
Cronologia.....	93
Fontes consultadas	95

Esta é uma publicação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Permitida apenas a reprodução parcial, desde que mencionada a fonte:

SÉRIE PERFIL DOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ; 8

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, homenageia em seu oitavo número da publicação “Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará” o Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes. Magistrado de incansável luta pela Justiça e desempenho exemplar na magistratura paraense desde sua trajetória pelas Comarcas do Interior até o desembargo.

Esta edição, destaca seus feitos tanto na magistratura como na direção desta Corte, onde por 07 anos presidiu-a com justeza e grandiosidade em suas decisões.

PREFÁCIO

Prefaciар um livro é tarefa difícil à qualquer pessoa a quem se confie a incumbência, muito mais difícil se apresenta quando a obra a prefaciар tem o quilate do perfil de um magistrado como AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES.

Os membros do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, preocupados com a memória da Instituição, bem como a sua história, criaram por inspiração da Desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos, quando Presidente desta Corte, a série Perfil do Magistrados.

Esse livro, anualmente lançado em data festiva, objetiva em primeiro lugar, homenagear os cultores e operadores do direito, que deixaram gravado de forma indelével sua passagem pela magistratura, engrandecendo o judiciário paraense.

Nosso homenageado nasceu em 17.11.1910, isto é, no século passado, nesta cidade de Belém do Pará, filho de casal pernambucano aqui radicado, de invejável envergadura moral e conduta ilibada, predicados esses, absorvidos pelo eminente Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes, em sua trajetória como juiz.

Urge inserir que, José Elias Monteiro Lopes genitor do homenageado, exerceu também a magistratura neste Estado, profissão que deve ter concorrido na formação à carreira escolhida.

O Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes, foi juiz de escol, de uma inteligência fulgurante, que soube ao seu tempo conquistar a amizade de seus contemporâneos respeitando e fazendo se respeitar perante seus jurisdicionados. Assumiu o primeiro cargo de juiz substituto no ano de 1931, lotado na Comarca de Faro.

Registros de sua trajetória funcional informam que posteriormente ingressou no Ministério Público Estadual, retornando à magistratura no ano de 1939, após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado em 1936, em cujo certame galgou o 1º lugar, sendo seguidor ferrenho das nobres virtudes de seu genitor.

O caminho perlustrado pelo nóvel homenageado, sintetiza sua grande afeição pelos livros, sendo um dos notáveis cultores do direito de sua época a quem muito se deve a magistratura paraense.

Nesta obra estão retratados os principais momentos da vida profissional, cultural e pessoal do Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes, que passarão à posteridade pelos relevantes trabalhos prestados ao Poder Judiciário do Estado do Pará.

Belém (PA), julho de 2001

Desa. CLIMENIÈ BERNADETT DE ARAÚJO PONTES

Presidente do T.J.E. PA

BIOGRAFIA

Desembargador .Agnano De Moura Monteiro Lopes

Nascido em Belém aos 17 de novembro de 1910, teve como pais o invejável casal pernambucano José Elias Monteiro Lopes e Julia Moura Monteiro Lopes

Fez os estudos primário, secundário e superior nesta Capital .Formado em Direito, teve sua primeira nomeação por Ato de 1º de outubro de 1931 como Juiz Substituto para Comarca de Faro, tomando posse em 22 do mesmo mês e ano. A 07 de outubro de 1932 passou para promotor Público de Muaná. Em 11 de outubro de 1933 foi nomeado nas mesmas funções para o Município de Marabá.

Por Decreto de 11 de agosto de 1935 foi transferido a seu pedido para a Comarca de Igarapé-Miri. Em 1936 removido para Marabá e por Decreto de 27 de março de 1939 foi transferido para Macapá.

Como prova evidente de seu preparo jurídico, classificou-se em primeiro lugar no concurso para preenchimento do cargo de Juiz de Direito em 18 de julho de 1939, sendo nomeado em 31 de julho de 1939 para a Comarca de Macapá , entrando assim na Magistratura como seguidor incorrutível das nobres virtudes de seu pai, também Juiz paraense.

Em agosto de 1941 foi removido para a Comarca de Igarapé-Miri.

Foi nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 16 de março de 1960.

Empossado como Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 07 de fevereiro de 1968 e presidiu esta Corte até 1975.

Foi casado com a Senhora Laura Borges Monteiro Lopes, com quem houve os filhos Mário Juracy, Carlos Jurandir, Rodrigo Otávio e Vera Lúcia.

Faleceu em Belém no dia 02 de maio de 1994 aos oitenta e quatro anos.

**NOMEAÇÃO PARA JUIZ SUBSTITUTO DA COMARCA
DE FÁRO, 1931.**

8

Termo de affirmacao do bacharel
Aguaes Moura Monteiro Lopes em
2 de Outubro de 1931

No dois dias do mes de Outubro
de mil novecentos e trinta e
um, nesta Secretaria do Tribunal
Superior de Justica, abri presente
o Excellentissimo Senhor Desembor-
gador Presidente do mesmo, digno Pre-
sidente Santos Estanislao Pessoa de
Vasconcellos e o Sr. Aguaes
Moura Monteiro Lopes, Juiz Substi-
tuto do Segundo Districto Judicial
(Faro) do Comarca de Odivos, nomea-
do por portaria de primeiro de corrente
m, por este foi dito, que com boa
boa e so consciencia se obriga a exer-
cer o cargo para o qual foi nomeado.
E de como assim o disse e affirmou
nemson o autor Presidente Lauras es-
te termo, que assigna com o referido
bacharel. Em Joze de Cunha Lobos, officia-
l, e escrevi.

Santos Estanislao Pessoa

Aguaes Moura Monteiro Lopes

NOMEAÇÃO PARA PROMOTOR PÚBLICO, MUANÁ

1932

Nomeio o bacharel Romano Moreira Monteiro Lopez para
exercer o cargo de Inspetor da Fazenda de Minas, Ja-
lago do Governo do Estado do Para, 7 de Outubro de 1932
a) Joaquim de Magalhães Pinheiro, major aposentado
a) Alexandre de Almeida Lisboa, secretario geral
do Estado. Uma para a pupilha estadual no va-
lor de cinco mil reis, e outra de caridade devidamente
multiplicadas pelo fidejussor. Cumpria-se e se-
guinte de. Deferido no 10 de Outubro de 1932 (10) Manoel de
Souza. Ju. Manoel Moreira de Moraes, off. de, secre-
m e registrei.

**NOMEAÇÃO PARA PROMOTOR PÚBLICO, MARABÁ,
1933**

Título de nomeação. - O Secretário Geral do Estado em virtude do ato de Intervenção, de 11 de Outubro, expediu o presente título de nomeação ao Cidadão Aquino Moura Inácio Lopes para exercer o cargo de Promotor Público da Comarca de Marabá. Palácio do Governo, 11 de Outubro de 1933. (a) G. Bojzeira de Faria Secretário Geral do Estado. Portaria em 11 de Outubro de 1933. Costura uma estampa estadual de cinco mil réis, uma de educação e saúde e outra de Caridade, devidamente inutilizadas pelo Chefe de Armas. Cumpra-se e registre-se. Belém, 14/10/33. (a) Duarque de Lima Corrêa, Escrivão, Oficial, registrei.

PROMOTOR DA COMARCA DE IGARAPÉ- MIRI, 1935

Apontilla

Em decreto datado de 9 do corrente, foi concedido
permissão ao bacharel Ignacio de Maura, Monteiro
Jorge, antigo promotor publico da camara de Ma-
rabá, para se mutar o seu cargo com o bacharel
Francisco Gózar de Mendo, promotor publico da
camara de Paraj. miry. Em fôrma do que
mandei passar a presente apontilla que mudo
por mim assignada produzirá todos os effectos
legaes. Campes. de. Terrela Real do Estado,
13 de Agosto de 1835. (a) Francisco Vitor, pelo
Secretario Real. Estorou uma estampilla de
um no respetado, uma de educaçõ e caude e
uma de caude, de indamulta em relaçõ, pelo
chefe de recor. Campes. de. R. J. de. p. B. de. p. 13
de Agosto de 1835. (a) Clodio da Enc. J. de. p. B. de. p. 13
Real do Estado. Em Aladi G. de. p. B. de. p. 13
o recor. "

**NOMEAÇÃO PARA JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE MACAPÁ, 1939**

Doutor Aquino de Sousa Monteiro Lopes

Exercício e remoções

Nomeado Juiz de Direito da comarca de Macapá, por Dec. de 31-7-939, após ter alcançado o 1º lugar em concurso realizado para provimento desse cargo. Assumiu o exercício do referido cargo em 12 de Agosto seguinte.

Por Dec. de 30-12-941, foi removido para a comarca de Igarati - Piri, cujo exercício assumiu a 16-1-942.



**ATO DE POSSE PARA DESEMBARGADOR DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1960**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ, 1968**

**ALGUNS JULGADOS DO DESEMBARGADOR
AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, COMO
RELATOR**

ACORDÃO Nº 53

EMENTA: - O direito de retenção por benfeitorias é inerente ao possuidor de boa fé, descaracterizando-se tal qualidade no que é havido como esbulhador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca de Abaetetuba, sendo apelante Aristides dos Reis e Silva Sobrinho e, apelados, Flávio Torres e sua mulher:

O apelante, sendo proprietário dum terreno na cidade de Abaetetuba, cedeu o seu uso aos réus, aos quais impôs a condição de devolvê-lo tão logo o reclamasse. Exigida a devolução do terreno, anos após, a isso se negaram os réus, sob a alegação de que o terreno lhes pertencia, pois o haviam adquirido ao A. . Desenvolvido o pleito, com a realização das provas e debates orais, o Dr. Juiz, pela decisão de fls, julgou procedente a ação possessória intentada pelo apelante contra os apelados, ressalvando, porém, a estes o direito de retenção por benfeitorias. O A., inconformado, apelou. A apelação foi recebida e processada regularmente.

A decisão apelada é contraditória. Reconhecendo serem os réus esbulhadores, o que, evidentemente, exclui a boa fé, assegurou-lhes, todavia, o direito de retenção por benfeitorias. Ora, esse direito é inerente ao possuidor de boa fé (arts. 516 e 547, do Código Civil). A posse resultante do esbulho não pode ter tido boa fé, sendo insuscetível de proteção possessória.

A recusa dos réus em devolver o terreno ao A., quando lh'o foi exigido, sob alegação não provada de que haviam adquirido, caracteriza esbulho, e, conseqüentemente, deslegítima o apelo aos interditos por inexistência de boa fé.

“Posse justa, diz o Código Civil, art. 489, é a que não fôr violenta, clandestina ou precária”

“Qualquer desses vícios objetivos produz a injustiça da posse, a dizer, injustiça, é a posse contaminada de clandestinidade, ou precaridade”.(Tito Fulgêncio, Da Posse e Das Ações Possessórias, págs.33).

Clóvis:

“Diz-se que é de boa fé a posse cujo possuidor ignora o vício, ou não tem conhecimento da sua ilegitimidade e da má fé, e nela, entretanto, se conserva”. (Direito das Coisas, págs. 49).

E mais adiante:

“A boa fé deve existir desde o momento em que se origina a posse e manter-se enquanto perdura esta. Esse carácter, porém, se perde, desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente”. (Ob. cit., págs. 50).

A má fé dos apelados está configurado em se arrogarem donos do terreno, quando donos do terreno, quando, na verdade, não são, e em face da exigência do verdadeiro

proprietário em rehavê-lo. Ora, quem se investe numa qualidade, que sabe não lhe pertencer, diante de quem essa qualidade deve ser legitimamente deferida, é óbvio que não está obrando de boa fé.

É o caso dos apelados. O recurso é restrito à parte em que se determinou a retenção da coisa até serem pagas as benfeitorias. Pelo que:

ACORDAM os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento à apelação, para reformando a sentença apelada, ordenarem que a restituição da posse se opere independentemente do pagamento das benfeitorias, pagas as custas na forma da lei.

Belém, 2 de março de 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES – Presidente.

AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES – Relator

ACORDÃO N° 55

EMENTA: - O rigorismo do art. 34, do Código do Processo Civil é temperado quando se trata de prazo para interposição de recurso, devendo, tão só para esse efeito, o revel ter ciência da decisão. Provimento do agravo.

Relator: Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, oriundos da comarca da capital, sendo agravante I. F. dos Passos & Cia., e, agravados, Pedro Valente da Silva e sua mulher.

Vencida em ação de despejo, por falta de pagamento, a agravante interpôs apelação, que o Dr. Juiz recebeu no duplo efeito. Alertado, porém, por uma declaração dos agravados, o Doutor Juiz reconsiderou sua decisão, para, dando por intempestiva a apelação, ordenar o desentranhamento das razões oferecidas, originando-se daí o presente recurso, que foi devidamente processado na instância “a quo”.

O exame da espécie se deve restringir aos motivos que conduziram o Dr. Juiz a repelir a apelação interposta pela agravante. Sustenta-se que, sendo revél, contra a agravante devem correr, independentemente de intimação ou notificação, todos os prazos, consoante a regra do art. 34, do Código do Processo Civil.

Assim é, na verdade; mas, em se tratando de interposição de recurso, tem-se admitido que o rigorismo encerrado no aludido art. 34, deve ser temperado, urgindo, para que se forme coisa julgada, que o revél tome ciência da decisão. A partir dessa ciência é que começa a defluir o prazo para o recurso.

Ora, publicada no 30 de agosto a sentença de despejo, no dia imediato a agravante era notificada a desocupar o imóvel despejando, tomando, dest’arte, nesse instante, conhecimento da decisão. A apelação foi interposta no dia 15 de setembro. Inegavelmente o foi dentro do prazo legal.

Reivindica a agravante, forte no art. 289, do referido código, a restauração “in totum” do despacho, pelo qual, recebida a apelação, lhe deu o juiz o duplo efeito, sustentando que isso resulta do princípio da intangibilidade das sentenças, ali consagrado. Todavia nenhuma cabida tem, na espécie vertente o dispositivo citado, que se refere, como diz Pontes de Miranda (Comentários ao Código do Processo Civil, vol. IV, págs. 115), à coisa julgada formal, tomando-se por princípio a preclusividade das resoluções judiciais. O despacho, de que se cuida, é um mero interculatório, em que o juiz erroneamente deu à apelação efeito diverso do que prescreve a lei, de maneira expressa e enganadora, constituindo, pois, erro grosseiro, passível de correção, que o próprio juiz, dêle se apercebendo a tempo, podia corrigir, antes mesmo da intervenção do órgão disciplinar competente.

Assim,

ACÓRDAM os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao agravo para, reformando o despacho agravado, ordenar que o Dr. Juiz receba a apelação no efeito devolutivo somente (lei nº 1.300, com vigência prorrogada, art. 15, § 5º), dando-lhe o necessário seguimento, pagas as custas na forma da lei.

Belém, 2 de março de 1962.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES – Presidente.

AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES – Relator.

ACORDÃO Nº 137

Apelante: - Antônio Ferreira da Silva

Apelada: - Maria Luzia Ferreira da Silva

Relator: - Desembargador Agnano Monteiro

EMENTA: - Não provado o adultério, que serviu de fundamento à ação de desquite, esta deve ser julgada improcedente. O cerceamento de defesa, não agravado no auto do processo, não pode ser apreciado em apelação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, da comarca da Capital, em que é apelante Antonio Ferreira da Silva, sendo apelada Maria Luiza Ferreira da Silva.

O apelante propôs contra a apelada ação de desquite litigioso, com fundamento nos incisos I e III, art. 317, do Código Civil, alegando que esta, com quem é casado desde 9 de abril de 1959, depois de abandonar o lar conjugal, há mais de um ano, passou a praticar adultério com o indivíduo de nome Amorim, guarda-civil nº 170, indo residir com a mulher Ana Cabral, de procedimento duvidoso. A ré contestou os fatos e, reconvidando ao A., alegou que este é que pratica adultério com a mulher de nome Teresa, com quem vive até o presente momento. Desenvolvido o pleito, depois de frustradas as tentativas de reconciliação, promovidas pelo magistrado, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, seguindo-se a sentença, que concluiu pela improcedência da ação e pela procedência da reconvenção. Apelou o vencido. Nesta instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do estado opinou manutenção da sentença.

Os fatos articulados pelo apelante contra a apelada não ficaram razoavelmente provados para justificar o acolhimento do pedido. Na verdade, a acusação de adultério se apoia exclusivamente nas vagas declarações de duas testemunhas. Uma, de que a ré saía constantemente de casa e depois voltava, sendo recebida pelo marido, que a vira conversando com um guarda-civil, exatamente o Amorim, a que alude o inicial, o qual, entretanto, nega o caráter pecaminoso de tais conversas.

Se é certo que a prática do adultério não se faz às escancaras, a vista de toda gente, cercado-se, ao revés, de toda a cautela, a verdade é que, não poucas vezes, é possível acumularem-se provas contra a adúltera. O que é inadmissível é ficar o futuro da família à mercê de fragilíssimos depoimentos, ou da interpretação maliciosa de certas expressões.

A sentença decidiu bem, não carrecendo, pois, de reforma.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

Belém, 28 de março de 1967.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Maurício Pinto.

(a.a.) Agnano Monteiro Lopes, Relator;

Fui presente, Affonso Cavalléro, sub-Procurador Geral.

ACÓRDÃO Nº 238 - RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS-CORPUS DA CAPITAL

Recorrente: - João da Cunha Rodrigues
Recorrido: - O Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara
Relator: - Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES

EMENTA: - A proteção do "habeas-corpus" é restrita à liberdade de ir e vir, não se podendo, pois, estender a outros direitos, para os quais a lei, excluindo-os, expressamente, do âmbito do "habeas-corpus", estabeleceu outro remédio tutelar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de "habeas-corpus", em que é recorrido, o Dr. Juiz de Direito da 9ª Vara, sendo recorrente João da Cunha Rodrigues:

O recorrente, cobrador de ônibus, foi prêso quando dirigia sem a devida habilitação, sendo-lhe, nessa ocasião, apreendida a carteira profissional. Alega que a apreensão excede das atribuições das autoridades de trânsito e, por isso, pretendo voltar ao exercício da profissão e temendo ser surpreendido sem a carteira, impetra "habeas-corpus" para evitar essa prisão, ou outros vexames, que entende serem ilegais, por parte das autoridades da DET. O Dr. Juiz indeferiu o pedido. Recorreu o vencido e o Juiz, ao manter o seu despacho, sustenta que o recurso cabível é o de apelação e não o de sentido estrito.

Indeferir ao termo do processo um pedido de "habeas-corpus" equivale a negar-lhe guarida. O recurso foi, pois, bem interposto.

Mas a decisão é de ser mantida, visto que a proteção do "habeas-corpus" é restrita à liberdade de ir e vir, não se podendo estender a outros direitos, para os quais a lei, excluindo-os, expressamente, do âmbito do "habeas-corpus", estabeleceu outro remédio tutelar.

Com o "habeas-corpus" preventivo que pleiteou em vão perante o Juízo Criminal, pretendia o recorrente apresentar-se ao serviço com o documento necessário ao seu desempenho, isento, sob a proteção do "writ", de quaisquer medidas punitivas que as autoridades de trânsito, pela falta, houvessem de tomar. O simples enunciado do pedido avulta o seu absurdo, em tão boa hora malgrado na primeira instância.

Se a apreensão da carteira profissional excede das atribuições dos fiscais de trânsito, - o remédio será ir ao mandato de segurança, cuja procedência, se fôr o caso resultará na devolução da carteira abusivamente apreendida.

ACORDAM os juizes de Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do apêlo como recurso em sentido estrito para, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

Custas na forma da lei.

Belém, 29 de março de 1966.

(a.a.) Oswaldo de Brito Farias, Presidente em exercício;

Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

ACÓRDÃO Nº 260 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelantes: - Oscar Dias Vieira e sua mulher
Apelados: - Raimundo da Silva Mello e sua mulher
Relator: - Desembargador Agnano Monteiro Lopes

EMENTA: - A simples alegação dum domínio inexistente, por parte do detentor da coisa, face ao verdadeiro "dominus", com quem disputa a posse, caracteriza esbulho e legítima o apêlo aos interditos.

Os apelados, proprietários do prédio nº 15, à Vila dos bancários, Praça do Prado, bairro do Telegráfo Sem Fio, intentaram contra os apelantes ação de reintegração de posse, para que estes, afinal, reconhecida a inexistência do domínio alegado, fossem condenados a lhes devolverem a citada casa, que detêm indevidamente, a título de proprietários.

Desenvolvidos o pleito, com a contestação dos réus, que alegaram haver adquirido o imóvel de Geminiano Roberto Maués e sua mulher a quem os A.A. o haviam vendido, pelo preço certo de Cr\$500.000, dêste recebendo Cr\$ 475.000, foi o feito instruído em audiência e sentenciado com a condenação dos apelantes à restituição do imóvel aos apelados na forma pedida.

Com tal julgamento, entretanto, não se conformaram os vencidos, que, em tempo hábil, manifestaram o presente recurso, devidamente processado na instância inferior.

É certo que, nas ações possessórias, é impertinente qualquer alegação sobre o domínio. Mas si ambos os litigantes disputam a posse, a título de proprietários, força é que não se deferira a posse em favor daquêle a quem, evidentemente, o domínio não pertencer.

No caso vertente, o domínio pertence aos apelados, em cujo nome se acha transcrito, no Registro de Imóveis, o título de transferência (art. 530, I, Código Civil), pretendendo os apelantes infirmar tal situação com o documento de fls. 27, simples recibo de promessa de venda, sem autenticação e proveniente de quem não tinha o domínio e, pois, não podia transferi-lo a outrém.

Dest'arte, a simples alegação dum domínio inexistente, por parte do detentor da coisa, face ao verdadeiro "dominus", com quem disputa a posse, caracteriza esbulho e legítima o apêlo aos interditos.

Os apelantes se recusam a deixar o imóvel, de que se dizem proprietários, fortes, cumpre acentuar, num simples recibo de promessa de venda, de autenticidade duvidosa, pois a firma do promitente não foi sequer reconhecida por notário público, a despeito da evidência do domínio dos apelados, titulares dum direito consubstanciado em escritura pública, devidamente transcrita no Registro de Imóveis. Entre um e outra, parece que não pôde haver alternativa, senão a escolha do melhor título, desde que a disputa possessória se situou em torno do domínio, de que a posse é emanação, e o pleito demonstrou, manifestamente, que aos vencidos, ora apelantes, não é possível atribuir tal direito.

Detendo, pois, o imóvel contra a vontade dos seus proprietários, cuja posse, no caso, foi perdida por força dessa detenção, os apelantes são esbulhadores e, como tais, devem restituí-la compulsoriamente aos verdadeiros possuidores com os ônus consequentes.

Assim:

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à apelação, pagas as custas na forma da lei.

Belém, 17 de maio de 1966.

(a.a.) Oswaldo de Brito Farias, Presidente;

Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

ACÓRDÃO Nº 434 - RECURSO CÍVEL "EX-OFFÍCIO" DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Recorrente: - O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido: - O Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará

Relator: - Des. Agnano de Moura Monteiro

EMENTA: - O mandato de segurança é a proteção específica ao direito líquido e certo, violado por ilegalidade ou abuso de poder. Não é uma panacéia jurídica endereçada a todos os conflitos que se deparam nas relações com o poder público, mas tão só utilizável quando a espécie se confina nos estreitos limites constitucionais, de que é pressuposto inarredável a violação da lei, atingindo direito de cuja liquidez e certeza não é lícito do exercício financeiro, de todas as verbas, consignadas no orçamento, para manutenção das Câmaras Municipais, não é imposição legal a que se devam sujeitar os prefeitos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso cível ex-offício, da Comarca de Santa Izabel do Pará, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca, sendo recorrida a Câmara Municipal do mesmo município:

Desatendida na sua pretensão de dispor, desde o início do ano financeiro, das quantias que lhe foram consignadas no orçamento, para manutenção dos seus serviços, a Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará impetrou mandado de segurança ao Dr. Juiz de Direito da comarca do mesmo nome, alegando que a recusa do prefeito implicava na quebra da autonomia de que devia gosar a Câmara para o exercício de suas funções. Concedida a segurança pelo despacho de fls., recorreu de ofício o juiz.

O eminente Ministro Orozimbo Nonato, com aquela maneira característica de dizer as coisas, sustentou, certa vez, que "o mandato de segurança não deve ser liberalizado ao fácil". Razão lhe sobrou ao se fazer tal afirmativa, porque o mandato de segurança, sendo a proteção específica ao direito líquido e certo, violado por ilegalidade ou abuso de poder, não pode encerrar panacéia jurídica endereçada a todos os conflitos que se deparam nas relações com o poder público, mas não tão só utilizável quando se afirmar a espécie nos estreitos limites constitucionais, de que é pressuposto inarredável a transgressão do princípio legal atingindo direito, cuja liquidez e certeza não é lícito, honestamente, duvidar.

O ilustre magistrado, prosseguindo, definiu o direito líquido e certo, defendível através do mandado de segurança, como "o que consta da lei e, ao primeiro exame, não rende ensejo a qualquer dúvida razoável". Quando o direito, para o qual se invoca a proteção do "writ", é discutível, resulta de atos de méra tolerância, revogáveis pela própria autoridade que os praticou, - é evidente que não se cuida de situação, cujo statu quo ante possa ser, compulsoriamente, restaurado pelo remédio heróico.

A Câmara impetrante, ao formular o seu apêlo, não cita qualquer dispositivo legal que tenha sido atingido com a recusa do prefeito, limitando-se em argumentar com a autonomia da Câmara, que, na verdade, não se restaura com o recebimento das verbas por antecipação, motivo, de resto, bem fraco para consubstanciar o que a doutrina e a jurisprudência têm como conceito de direito líquido e certo.

Se o direito de exigir a entrega das verbas por antecipação não está na lei, o prefeito, força é convir, a tal exigência não está adstrito, nem se lhe pode ir às de cabo para impor essa obrigação, podendo e devendo mesmo recusá-la, pois o seu atendimento passivo é que importaria a quebra do equilíbrio dos poderes municipais com a intervenção da Câmara nas atribuições do prefeito no que diz respeito no que diz para a execução orçamentária. Cabe ao prefeito atender a Câmara, sob a forma de duodécimos e à proporção que fôr avançando o exercício, mas dentro dos limites da arrecadação, visto que há outros serviços que exigem igualdade regular e inadiável manutenção. A Câmara não pode pretender o privilégio de pagar-se em detrimento de outros serviços municipais, instituídos em benefício do povo que paga impostos e quer, evidentemente, vê-los retribuídos.

Dest' arte, é indisfarçável a improcedência do apêlo, privado êste completamente de base legal.

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso oficial para, reformando a decisão recorrida, cassar a segurança.

Custas na forma da lei.

Belém. 28 de junho de 1966.

Êste julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo de Brito Farias

Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator. Fui presente, Affonso Cavalêro, Subprocurador Geral.

ACÓRDÃO Nº 308

Apelante: - Frutuosa Pimentel dos Santos

Apelado: - Virgílio Pimentel dos Santos

Relator: - Desembargador Agnano Monteiro Lopes

EMENTA: - Nula é a sentença quando proferida em processo que se descunviza das normas legais, com a supressão arbitrária, pelo juiz, de atos, cuja omissão concorreu para o não esclarecimento da verdade.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, comarca da Capital, em que é apelante Frutuosa Pimentel dos Santos, sendo apelado Virgílio Pimentel dos Santos:

O apelado face à recusa de sua mulher, de quem está separado de fato, na venda de um terreno com benfeitorias de propriedade do casal, pediu ao Dr. Juiz que suprisse o consentimento. Alega que com a venda pretendia solver compromissos pessoais e completar o seu tratamento médico, além de que as barracas construídas no terreno, pelo seu estado de ruína, estavam carecendo de reforma, cuja despesa a situação do requerente não comportava. A mulher, a princípio, concordara com a venda, mas possivelmente aconselhada por terceiro, retirou o seu consentimento, quando já se iniciára a tramitação dos respectivos papéis. Citada a mulher, contestou o pedido, alegando que o requerente, seu marido, de quem está separada, não lhe proporciona os meios necessários à subsistência, a despeito de aposentado do IAPTEC onde percebe mensalmente a quantia de NCr\$ 125,00 e, para não passar necessidade, socorre-se da renda das barracas, no montante de NCr\$ 40,00. Ouvida a parte contrária sôbre a constestação, o Dr. Juiz sentenciou, suprimindo o consentimento para a venda. Daí o recurso, por cujo provimento opina o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado.

Da divergência entre marido e mulher, no tocante à venda de imóvel de propriedade do casal, resultou o presente processo, que na versão do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado se descunviza das normas legais.

Na verdade, dispõe o § 2º do art. 625 do código do processo civil que "se o citado alegar as razões da recusa, o juiz ouvirá sumariamente as partes, podendo recorrer a outras fontes de informações, proferirá sentença".

O M.D. Dr. Juiz não ouviu as partes e decidiu, de plano, a controvérsia.

Quando a lei transfere para o juiz o poder de solver as divergências surgidas entre o casal sobre o destino do respectivo patrimônio, não quer, evidentemente, investí-lo de função arbitrária, a substituir a prepotência de um sobre o outro, mas do dever de conciliar os interesses em luta, solucionando com equanimidade a divergência. No apêlo à conciliação, na investigação das causas da divergência e, finalmente, na motivação de sua decisão, reside a segurança de sua decisão. Daí porque se impunha que ambos fossem ouvidos sobre a conveniência da venda e os motivos da recusa e, se necessários, sumariamente investigados a conveniência e os motivos, para que o juiz se houvesse com maior segurança na decisão final.

A supressão dessa audiência mutilou o processo, retirou-lhe o caráter de autenticidade como instrumento de uma boa justiça. A sentença nêle proferida não corresponde às exigências da lei.

Pelo que,

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça por unanimidade, em dar provimento à apelação para, preliminarmente, anular a sentença, e ordenar que o Dr. Juiz cumpra o disposto no § 2º do art. 625 do código de processo civil e afinal decida como entender de direito.

Belém, 1 de agosto de 1967.

(a.a.) Oswaldo de Brito Farias Presidente;

Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Fui presente, Affonso Cavallero, Subprocurador Geral

ACÓRDÃO Nº 435 - APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante: - Lóide Aéreo Nacional Sociedade Anônima

Apelado: - Pedro Renda Filho

Relator: - Desembargador Agnano Monteiro Lopes

EMENTA: - A ratificação de atos do procurador, para os quais a lei exige a outorga de poderes especiais e expressos, não se pode deduzir do silêncio do mandante diante do extravasamento do mandato, visto que tal ratificação deve ser expressa, ou resultar do ato inequívoco (art. 1.296, parágrafo único, cód. civil). Só se admitem poderes deduzidos, quando, dentro dos expressos, estiverem necessariamente implícitos.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, da comarca da Capital, em que é apelante, Lóide Aéreo Nacional S. A., sendo apelado, Pedro Renda Filho.

Resultou a presente ação executiva da devolução, por falta de disponibilidade, dum cheque emitido pelo procurador do apelante em favor do apelado, no valor de quinhentos mil cruzeiros, e sacável no Banco Francês e Brasileiro S/A.. Consistiu a defesa na alegação de que o agente local do apelante, Sr. Mário Gabelini, não tinha poderes para emitir cheques contra o citado estabelecimento.

A questão fundamental é a que concerne à carência de poderes do procurador do apelante para emitir cheques contra o Banco Francês e Brasileiro, uma vez que a lei os exige, para atos dessa natureza, especiais e expressos.

É exato que o citado procurador dispunha da tais poderes, mas restritos a determinados estabelecimentos, entre os quais não se inclui o banco sacado.

São do seguinte teor os termos do mandato na parte em que interessa ao desate da controvérsia, verbis:

“... movimentar, inclusive mediante emissão de cheques, contas correntes em nome do outorgante em estabelecimentos bancários indicados pelo outorgante, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil S/A., no Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A., entregando-lhes mediante endosso, para cobrança, promissórias ou quaisquer outros títulos de que seja beneficiário o outorgante, fazendo retiradas e depósitos em nome do outorgante, fazendo retiradas e depósitos em nome do outorgante, para depósito ou pronto recebimento, em qualquer estabelecimento bancário, na Caixa Econômica Federal, no Banco da Lavoura de Minas Gerais, no Banco do Brasil S/A., etc”. (fls. 16 v.).

Com emissão do cheque recusado o Banco Francês e Brasileiro S/A., houve indisfarçável extravasamento do mandato, que só podia convaler se houvesse ratificação expressa do mandante, ou ato inequívoco dêste, aceitando a validade do que fôra praticado em detrimento do mandato.

Verdade é que o Banco informa que remetera oportunamente ao apelado o extrato de sua conta-corrente, movimentada pelo citado Gabelini, mas, a despeito de noticioso da ocorrência, o apelante não manifestou a sua desaprovação aos atos do seu citado procurador.

Se a ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco do mandante, como quer a lei (art. 1.296, parágrafo único, cód. civ.), força é que não se pode deduzir tal ratificação do simples silêncio do mandante, que jamais pode ser tido como aquiescência ao que foi feito, maximé em se tratando de cheques, cuja emissão exige, no banco sacado, a necessária provisão de fundos. Quando o mandante designa, no instrumento do mandato, quais os bancos em que suas contas devem ser movimentadas, com retiradas, mediante cheques, dos depósitos feitos, é porque sabe que, nos mesmos, existe a indispensável cobertura, o que lhe não acarretará, de certo, situações vexatórias, como a que ensejou a presente ação, que o apelante porfiou, certamente, em evitar.

Não se pode argumentar com a ocorrência de podêres deduzidos, porque êstes pressupõem situações em que o procurador age em função do próprio mandato, ainda que não expressamente autorizado. Só se admitem poderes deduzidos quando estiverem, dentro dos expressos, necessariamente implícito.

Ora, o fato de estar investido do poder de emitir cheques contra diversos estabelecimentos bancários, nominalmente citados no instrumento, não implica em deduzir que êsse poder se estenda a outros estabelecimentos, pois seria dar ao procurador, de ação restrita, a faculdade de, revogando a própria ordem do mandante, agir indiscriminadamente, sem freios, podendo, inclusive, comprometer o crédito de quem é mandatário.

De tal se conclui que, não tendo podêres para emitir cheques contra o Banco Francês Brasileiro S/A., e, nada obstante, os emitiu, o procurador praticou um ato juridicamente inexistente, por isso mesmo ineficás, sem presença atuante ao menos para se lhe discutir a nulidade.

Consequentemente, tratando-se, como se trata, de ato inexistente quanto ao apelante, que dêle não participou, é evidente que nenhum interêsse econômico, ou mesmo moral, pode movê-lo a discutí-lo, o que descaracteriza a "legitimatío ad causam", tão gritantemente aguida, mas sem êxito, no sancador.

Reaberta a questão na apelação, através do agravo no auto do processo, interposto do despacho que saneou o processo, força é reconhecer-lhe a procedência, para afastar da demanda que nela se envolveu endevidamente.

O A. não tinha direito de demandar o réu, porque entre ambos não se formou o vínculo necessário e decorrente da causa de pedir.

Entre ambos não há qualquer controvérsia que a espécie possa ensejar no sentido de se compôr a instância. Falta-lhe o requisito do legítimo interêsse econômico ou moral.

Ex-positis:

ACORDAM os juizes da primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Maurício Cordovil Pinto, em, preliminarmente, dar provimento ao agravo no auto do processo, para julgar o A. carecedor de ação.

Custas na forma da lei.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Oswaldo de Brito Farias, Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Belém, 21 de junho de 1966.

ACÓRDÃO N.361

Recorrente:- Pedro Andrade da Silva

Recorrido: O Dr. Juiz de Direito da 4ª. Vara Penal

Relator: - Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes

EMENTA: - O flagrante, em cujo haja deposto apenas uma testemunha, é formalmente perfeito, uma vez que a lei não limitou o mínimo. Por outro lado, salvo a prova da fraude, ao juiz é defeso negar autenticidade aos atos oficiais. Se a prisão resulta de fato que, em tese, não constitui crime, o remédio à mão para fazer cessar a violência é o "Habeas-Corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de "Habeas-Corpus", em que é recorrente Pedro Andrade da Silva, Sendo recorrido o Dr. Juiz da 4ª. Vara Penal.

Contra o recorrente, que momentos antes fôra surpreendido na pratica de uma infração de transito, lavrou-se auto de prisão em flagrante delito art.333 do Código Penal, porque, ao devolver a notificação ao guarda, nela incluíra a quantia de dois cruzeiros novos, o que foi presenciado pelo encarregado do posto de emergência e por outro guarda que se encontrava de serviço, Argumenta o recorrente que o flagrante é nulo porque no respectivo auto apenas depôs uma testemunha, num mínimo legal de duas. Ouvido o órgão do Ministério Público, este opinou pela procedência do pedido, acrescentando que se trata de flagrante pré-fabricado. Com tal argumento não se conformou o Dr. juiz, que indeferiu o pedido, ensejando o presente recurso, devidamente processado na instancia "a quo". O auto de prisão em flagrante, em que haja deposto apenas uma testemunha, é formalmente perfeita. A lei não exige um mínimo de testemunha, permitido, ao revés, o flagrante sem testemunhas, desde que duas pessoas deponham sobre a apresentação do preso à autoridade. Repeliu bem o Dr. Juiz a arguição do nobre órgão do Ministério Público concerne à suspeita de se tratar de um flagrante "pré-fabricado", pois ao juiz, salvo a prova da fraude, é defeso negar autenticidade aos atos oficiais.

No caso, entretanto, o fato não configura o crime previsto no art.333 do Código Penal. Depôs o condutor seguindo-lhe as pegadas a única testemunha regularmente ouvida, que o recorrente, ao de volver a notificação que recebera do guarda por uma infração de transito, nela incluíra duas cédulas de mil cruzeiros. Explica o recorrente que não oferecera essa quantia ao guarda, a despeito de a conservar nas mãos, porquanto, ao comparecer no posto de emergência, lembrou-se que lhe deviam exigir a carteira profissional e, para procurá-la, teve de remexer todos os seus pertences, entre os quais as mencionadas cédulas.

Na verdade, essa versão parece condizer mais com a verdade, porque com a notificação, se exaurira a função do guarda, que não estipula multa, nem a cobra, e a oferta, se realmente feita, ficaria sem sentido. A oferta deve ter por objetivo determinar o funcionário público a praticar, omitir ou retardar ato de officio. Se não havia mais ato a praticar pelo suposto subornado, que já o praticará com a notificação, não se compreende em que dispositivo do Código penal possa ser enquadrado o recorrente, quando o próprio

guarda a suposta vítima, afirma que não houve entre ambos qualquer entendimento para amenizar a situação.

Houve excesso de zelo do sargento, louvável num servidor modesto, que não se deixou sensibilizar com os exemplos de outros servidores mais graduados, que o cotidiano registra como fatos corriqueiros e normais na vida deste pobre país.

Do exposto:

Acordam os juizes da primeira Câmara penal do tribunal de justiça por unanimidade, emendar provimento ao recurso e conceder a ordem impetrada determinando a imediata liberdade do recorrente.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de agosto de 1967.

(a .a .) Oswaldo de Brito Farias- Presidente

Agnano de Moura Monteiro Lopes- Relator.

ACÓRDÃO N.365

Recurso "Ex-Officio" de Habeas Corpus da Capital

Recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 4ª. Vara penal

Relator: - Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes

EMENTA:- O simples fato de haver, na polícia, a acusação de haver o paciente comprado de marginais objetos furtados, para cuja apuração é ele notificado, a fim de ser acareado com os vendedores, surge o justo receio de ser preso em virtude de acusação, se comparecer desprotegido do salvo conduto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de habeas-corpus, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4ª. Vara Penal, sendo recorrido Luiz Alves de Araújo.

Alça o paciente que, em virtude de haver repellido energicamente a invasão de sua residência, por parte de policiais, que buscam objetos furtados, foi alvejado por um dos componentes da caravana, que lhe desfechou um tiro, sendo atingido no ombro direito. De lá para cá, o recorrente foi obrigado a ausentar-se de sua residência e impossibilitado de prestar assistência à sua família e receber tratamento médico, pois a polícia da delegacia de investigações e capturas procura prendê-lo e torturá-lo, a fim de obter a confissão desse suposto entendimento com marginais informou a autoridade, o então delegado Lauro Bastos, que o recorrente está sendo notificado a comparecer à sua Delegacia, a fim de ser careado com marginais, de quem comprou diversos objetos, que apreendidos em sua residência. O órgão do Ministério Público opinou pela concessão da medida. Deferiu-a o Dr. juiz, que ressaltou o dever de comparecer perante a autoridade, recorrendo de ofício.

Simple fato de existir, na política, uma acusação de haver o paciente adquirido de marginais objetos furtados, para cuja apuração urge a sua presença para ser acareado com os referidos marginais, surge o justo receio de ser preso, em virtude da acusação, se comparecer desprotegido do salvo conduto.

Deferido o pedido, mas ressaltando o dever do comparecimento, o Dr. Juiz se conformou com a retirada jurisprudência desta Egrégia Câmara, segundo a qual a proteção judicial não exclui o dever que tem qualquer cidadão de ir à presença da autoridade, a fim de ser interrogado sobre fatos que lhe dizem respeito.

Ex-positis:

Acordam os Juizes da primeira Câmara Penal, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Álvaro Pantoja Pimentel, em negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

Belém, 22 de agosto de 1967.

Oswaldo de Brito Farias, Presidente;

(a . a .) Oswaldo de Brito Farias, presidente;

Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

ACÓRDÃO N.385 - APELAÇÃO PENAL- CAPITAL

Apelante: Maria Patrocinha Bezerra Alencar

Apelada :- A Justiça Pública

Relator: - Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes

EMENTA : -Recebida a queixa por fato que, em tese, constitucional, desatendidas, qualquer alegações quanto à omissão da peça inicial, os quais, se existem, podem ser supridas até a sentença final.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal, oriundos da Comarca da Capital, em que é apelante Maria Patrocinha Bezerra Alencar, sendo apelada a justiça Pública.

A apelante julgando-se caluniada com os comentários feitos por João Dória, que lhe atribuía a pratica de relações sexuais extra matrimoniais , ofereceu contra o mesmo queixa crime que, depois de recebida , realizada a audiência de conciliação e ouvido o órgão, fatos não foram limitado no tempo. Daí a apelação que, no parecer do Dr. Procurador do Estado, deve ser conhecida como recurso em sentido estrito e provida para o efeito de se prosseguir o processo.

Salvo o caso de fraude, a interposição errônea do recurso não impede o seu conhecimento(art.579, cod. Proc. pen.) . Da decisão que rejeita a queixa, cabe recurso em sentido estrito (art.581, I , cod.cit.). Se, nada obstante, a parte vencida interpôs apelação, dela não vendo má fé, conhece-se como recurso em sentido estrito.

Não se pode falar em inépcia da queixa, por omissão de circunstâncias de fato, porque tal omissão, se houver, pode ser suprida até a sentença final (art.569, cod. Cit.)

Dest'art, se fato atribuído ao querelado constitui crime em tese, o recebimento da queixa implica na instauração do processo penal, desatendendo-se, portanto, visto que são supráveis, como ouvimos, a arguição concernentes á omissão da peça inicial.

Assim:

ACORDAM os Juizes da primeira Câmara Penal, por unanimidade, em conhecer da apelação como recurso em sentido estrito e prove-lo para reformando a decisão que rejeitou a queixa, ordenar que o processo prossiga em seus termos ulteriores. Custas na forma da lei .

Belém, 31 de agosto de 1967.

(a .a .) Oswaldo de Brito Farias, Presidente;

Agnano Monteiro Lopes, Relator.

Fui presidente, Afonso Cavaleiro, Procurador Geral do Estado.

ACÓRDÃO N.358- APELAÇÃO CÍVEL- CAPITAL

Apelantes:- Olívia Esmeralda da Silva , Nicolau Oliva e Cia. Amazônia Texteil de Aniagaem (C.A. T.)

Apelados :- Clóvis Ferreira Jorge e sua mulher

Relator: - Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes

EMENTA: - Não causa gravemente a decisão que repele a produção de provas manifestamente desnecessárias incidente do atentado não se compadece com a índole da ação cominatória. Enquanto o título enfiteutico não for anulado pelos meios ordinários , o detentor do domínio útil pode exercer todos os direitos que lhe são permitentes, maxime quando está sob o reguardo de uma decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, oriundos da comarca da capital, em que são apelantes Alivia Esmeralda da Silva e outros, sendo apelados clóvis Ferreira Jorge e sua mulher:

Clóvis Ferreira Jorge e sua mulher ajuizaram ação cominatória contra Alivia Esmeralda da Silva, Nicolau Oliva e Companhia Amazônia Têxtil de Aniagaem (C.A . T. A .) , para contê-los na pratica de atos de proprietários que estariam exercendo em um terreno, sito á rua Cezario Alvim, ângulo com a Estada Nova, que A. A. arremataram em pasta pública, mas do qual jamais tomar posse, porque a ré, Olívia, ao contestar a ação do omissão de posse, alegou a sua condição de titular do domínio útil o que levou os A. A ., a serem julgados carecedores de ação. Entretanto, pretendo obstar os atos que Alivia e outros estavam praticando no citado terreno, vieram com a ação cominatória, no curso da qual, face à persistência dos R.R., na prática dos citados atos , a despeito de citados para a cominatória , provocaram o incidente do atentado. Quando se processava o atentado, os R.R. requereram ao juiz que se informasse da necessidade dos trabalhos que estavam efetuando, perante a Secretaria de Saúde e Prefeitura Municipal de Belém, o que o Dr. Juiz indeferiu .Daí o agravo de fls.52.A ação e seu incidente foram julgados procedentes.

Não gravame aos réus a decisão que reperiu, por desnecessárias, as provas alinhadas nos itens 3 e 4 da petição de fls.45. O que se discutiu , no atentado, foi a legitimidade dos atos e não a sua necessidade. Dest arte , o Dr. Juiz não tinha por que examinar se o terreno, objeto da ação, estava ou não, carente dos trabalhos que nele os réus estavam executando.

Ao demais, a índole da ação cominatória não se compadece com o atentado. As obrigações de fazer, positivas ou negativas , que constituem a essência da cominatória, não comportam fatos de que se pode originar o atentado, dadas as caracterfsticas de uma e outro. Acresce que, como acentuaram os réus, quem continua não atenta, pois a ação é dirigida contra a continuação dos atos.

Não procede a preliminar de nulidade do processo porque não se estabeleceu o litisconsórcio necessário, uma vez que sendo a Prefeitura Municipal de Belém a proprietária do solo,- pelo menos foi quem expediu o titulo de aforamento- e os A . A .lhe

negam essa qualidade, devia ser citada para integrar a contestação. Na espécie não ocorre tal hipótese, pois não há a alegada comunhão de interesse que vincule a Prefeitura à sorte da ação. A preliminar é relevante.

Os réus estão sob o resguardo de uma decisão judicial, que os considerando possuidores em seu próprio nome julgo os A . A . carecedores de ação. Há um título enfiteutico, cuja origem e legalidade não puderam ser examinados na imissão de posse, mostrando-se, pois, sobranceiros no tempo. A subsistência desse julgado implica, para os apelados, no dever de respeitarem o direito que dele resulta para os apelantes de serem tidos como possuidores do terreno questionado, até que tenha êxito a ação reivindicatória, aconselhada como remédio específico pelo venerando Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal .Até lá, nada podem fazer os apelados.

Assim ,

Acordam os juizes da Primeira Câmara Cível do tribunal de Justiça, quanto ao atentado: a) negar provimento ao agravo no auto do processo, e b) dar provimento à apelação, para, reformando a decisão apelada, julgar improcedente o atentado; quanto á ação cominatória: a) desprezar a preliminar de nulidade do processo, e b) dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar os A .A .ora apelados, carecedores de ação. Custas na forma da lei.Belém , 8 de setembro de 1967.

(a .a .) Oswaldo de Brito Farias, Presidente ;

Agnano de Moura Monteiro Lopes,Relator.

ACÓRDÃO N.615- MANDANO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente: - José Dias Maia.

Requerido:- Governador do Estado do Pará.

Relator:- Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes

EMENTA:- A ilegalidade do ato impugnado deve ser examinada em função dos motivos invocados pelo impetrante, não sendo permitido inovar, com a arguição dum fato novo, depois da manifestação da autoridade coatora e da contestação do representante judicial da entidade de direito público interessada. A índole sumaríssima do mandado de segurança não enseja nova dilação para que a arguição de fato novo, completamente estranho à controvérsia, deva ser contraditada pela autoridade, a quem se atribui a violência. A aplicação das sanções previstas no Ato Institucional n.1, art.7ª, não depende de ampla defesa, mas de defesa restrita, que se integra com o simples depoimento do indiciado prestado perante a comissão investigadora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, em que é impetrante José Dias Maia, sendo requerido o Governo do Estado

O impetrante, alegando que o ato de sua demissão do cargo de diretor do expediente da Secretaria de Obras, Terras e Águas, com fundamento no art.7ª do Ato Institucional n. 1, não correspondeu as exigências do próprio édito revolucionário, que teria contrariado formalmente, com a denegação do direito de defesa, ali assegurado , - requereu mandado de segurança para neutralizar-lhe os efeitos .Decido o incidente de fls. 13 a 37 e solicitadas informações ao Sr. Governador do Estado, que as prestou a fls. 38 e seguintes , manifestou-se pela degeneração da medida o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado.

A ilegalidade do ato impugnado deve ser examinada em função dos motivos invocados pelo impetrante, não sendo permitido ao Juiz inovar , com a arguição dum fato novo, quando, pela própria índole sumaríssima do mandado de segurança, torna-se impossível nova audiência da autoridade coatora e seu representante judicial.

O art.118 do código do Processo Civil recomenda ao juiz que se atenha aos fatos e circunstancias constantes dos autos, e Mário Guimarães já observava: "o historiador não sujeito a limites no seu vô: pousará onde lhe aprouver. O juiz porém, deverá restringir-se ao que conste dos autos" . (o juiz e a Função Jurisdicional, n 118).

Não nos cabe, pois ,reabrir.o debate da questão, que o impetrante, a ela se não voltando, tem por incontroversa, se a aplicação das sanções e a constituição das comissões investigadoras se continham nos poderes do governador.

A aplicação das sanções previstas no art.7ª. do Ato institucional n.1 não depende de ampla defesa, mas de defesa restrita, que se integra com o simples depoimento do

indiciado perante a comissão investigadora. É o que dispõe o art. 5º do decreto n. 53.897, de 27.4.64, que regulamentou os arts. 7º e 10 do Ato Institucional, **verbis**:

“A pós a investigação ou durante ela, será dada oportunidade de defesa, oral ou escrita, ao indiciado, que para isso será ouvido em prazo não excedente de 8 dias, senão tiver antes apresentado motivos em depoimento ou por outra forma”.

Não se cuida portanto, de ampla defesa, como pretendente o impetrante e a própria natureza do ato e o momento de sua execução, resultante de uma medida revolucionária, indicam a precariedade dessa defesa. Nota-se ao demais, que o referido art. 7º, insere a expressão “investigação sumária”, no que quer dizer “investigação rápida”, “sindicância ligeira”, etc., perfeitamente consentânea com o momento, de que, logicamente, não se poderia esperar a tolerância de longos e minuciosos inquéritos, em que o indiciado se defrontasse, no mesmo pé de igualdade, com seus acusadores.

A verdade, a que ninguém se quer se acostumar, é que a suspensão de certas garantias constitucionais, tradicionalmente incorporadas à nossa democrática, resultou dum movimento revolucionário, e não se compreende que a execução de suas ordenações possa ficar jungida às regras de direito comum, ou encontrar tropeços em supostos direitos adquiridos.

O juiz portanto, dentro dessa realidade crucial, encontrando-se face à lei, na expressão de Renard, deve guardar-lhe fidelidade, ainda que “isso contrarie o seu sentimento de justiça, ou a sua filosofia econômica político, ou social”, no dizer de Francisco Campos. O seu poder se esgota na constituição, a que aos sobrelevam, e nestes, precisamente, estão as restrições que, por força da conjuntura atual, se impõem ao poder de julgar.

Com o seu depoimento perante a comissão investigadora, o impetrante exauriu o seu direito de defesa, nada mais podendo exigir da comissão que o inquiriu, senão esperar a decisão do governador, que, na apreciação das provas e dos fatos, funcionava como juiz único e inapelável.

Ex-positis:

Acórdão os juizes do tribunal de justiça, por maioria, denegar a segurança, vencidos os Exmo. Srs. Desembargadores Maurício cordovil pinto, Oswaldo de Brito Farias e Sílvio Hall de Moura. Impedidos os Exmos. Srs. Desembargadores Hamilton Ferreira de Souza, que não assistiu ao relatório, José Amazonas Pantoja e Oswaldo Freire de Souza, este por ter participado da comissão de investigação sumária.

Custas na forma da lei.

Belém, 5 de outubro de 1966.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal- Presidente.

Agnano Monteiro Lopes – Relator

Sílvio Hall de Mpoura – Vencido- Entende o ilustre Desembargador Relator que as formalidades extrínsecas que cercaram o ato impugnado foram observadas e cumpridas, isto é, que a demissão do impetrante fôra aplicada por autoridade competente, precedida de investigação sumária legal, no sentido de apurar atos atentatórios á proibidade da administração pública, que teriam sido praticados pelo impetrante.

ACORDÃO Nº 1.606- PEDIDO DE HABEAS CORPUS DA CAPITAL

Impetrante: O advogado W. Quintanilha Bibas

Paciente : Washington Souza, por extensão

Relator: Desembargador Presidente do TJE.

É admissível, em tese, a tese, a extensão do habeas-corpus no caso de concurso de agentes (art. 580, código de processo penal), salvo a concorrência de motivos exclusivamente pessoais. Se o réu deu ensejo á demora do processo e demonstrou, na prática do crime, evidente periculosidade, deixando-se envolver posteriormente em outro crime, quando indevidamente solto, força que motivos pessoais obstam se lhe estenda a medida deferida a alguns dos co-réus.

Vistos, etc.

Deferido o habeas-corpus impetrado em favor de Antenor Uliana, por ter ocorrido empate na votação, de que participara o Desembargador Presidente (parágrafo único, segunda parte, do art. 664, do código de processo penal), requereu Washington Souza, co-réu, que a ele se estendessem os efeitos da medida, o que foi negado pelo venerando Acórdão de fls. pelos fundamentos nele consignados.

Interposto e provido o recurso ordinário, determinou-se que outra decisão fosse proferida.

O paciente e outros indivíduos, acusados do crime de homicídio, foram presos preventivamente e recolhidos ao presídio S. José. Ao serem citados para o interrogatório e temendo possíveis represálias na cidade de Paragominas, onde o delito fora cometido, pediram e objetivaram deste Egrégio Tribunal que os seus interrogatórios se realizassem nesta capital perante um dos juizes penais. Como essa providência se estabeleceu o tumulto do processo, porque o juiz de Paragominas supôs que perdera a competência para funcionar no processo, por força dum desaforamento que não houve, e

**ATO DO DESEMBARGADOR AGNANO DE MOURA
MONTEIRO LOPES; PECÚLIO JUDICIÁRIO**



República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

Diário da Justiça

BELEM — SEXTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 1970

NUM. 7.149

Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 1

Coza o Pécúlio Judiciário.
O Excmo. Tribunal de Justiça, usando de suas atribuições legais e tendo em vista a necessidade de proporcionar aos beneficiários dos servidores do Poder Judiciário melhor assistência...

RESOLVE:

Art. 1.º É instituído o "Pécúlio Judiciário", cuja formação e pagamento se processarão de acordo com a presente Resolução.

Art. 2.º O Pécúlio Judiciário será administrado pelo Conselho Superior da Magistratura, que também resolverá os casos unânimes, com recurso, quando se tratar de recusas de pagamento, para o plenário do Tribunal.

Art. 3.º São participantes obrigatórios do Pécúlio:

- a) Desembargadores;
- b) Juizes de Direito e Auditor da Polícia Militar;
- c) Pretores; e
- d) Serventúrios e empregados de Justiça, que recebiam vencimentos das cortes públicas do Estado.

Art. 4.º São participantes facultativos:

- a) Conselheiros do Tribunal de Contas;
- b) Auditores e funcionários do mesmo Tribunal;
- c) Membros do Ministério Público;

1) Juizes Federais e funcionários da Justiça Federal;

2) Magistrados, serventúrios e empregados de Justiça aposentados;

3) Serventúrio e empregados de Justiça que não percebiam das cortes públicas do Estado; e

4) Juizes do Tribunal de Trabalho, presidente de Juntas de Conciliação e Julgamento, procuradores e funcionários que integram a Justiça do Trabalho; e

5) Advogados militantes no Foro de Belém.

Art. 5.º O "Pécúlio Judiciário" será formado com a contribuição de sete participantes, à razão de 1/70 avos dos respectivos vencimentos mensais.

§ 1.º O desconto far-se-á em folha de pagamento, a partir da data de maio, para os participantes obrigatórios.

§ 2.º Para os facultativos, dependerá do prévio pedido de inscrição no Conselho Superior da Magistratura, com a autorização de se fazer a consignação em folha, em caráter irrevogável, a favor do Pécúlio, da respectiva importância para os que perceberem das cortes públicas;

nos demais casos, com a prova de recolhimento, mediante guia, a tesouraria do Tribunal da quantia previamente arbitrada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Art. 10. Liquidado um ou mais pécúlios, formar-se-ão os da série correspondente, à base de um por mês.

Art. 11. Os participantes, que não perceberem vencimentos dos

Art. 6.º Formação do obrigatoriamente cinco pécúlios, com a designação de A, B, C, D, E e F, iniciando-se os descontos imediatamente até completar-se a respectiva soma.

Parágrafo único. Os novos participantes se inscreverão sempre no pécúlio A, ainda que os outros já estejam formados, e, nos meses subsequentes, comparecerão a respectiva série.

Art. 7.º As quantias arrecadadas serão recolhidas no Banco do Estado do Pará, em conta separada para cada pécúlio, e não poderão ser levantadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos casos expressos desta Resolução.

Art. 8.º Ocorrendo a falecimento de qualquer dos participantes, constantes da relação do respectivo pécúlio, o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante a prova de óbito, ordenará a liquidação da conta em favor dos beneficiários do "de cujus".

Art. 9.º Os pécúlios serão pagos no ordeno de sua constituição, sem prejuízo dos benefícios de participantes que, inscritos no pécúlio a ser pago, não hajam completado a respectiva série.

Art. 10. Liquidado um ou mais pécúlios, formar-se-ão os da série correspondente, à base de um por mês.

Art. 11. Os participantes, que não perceberem vencimentos dos

cortes públicas, terão a sua contribuição rateada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Art. 12. Os nomes dos participantes de cada pécúlio constarão de relação, em tres vias, que devidamente autenticadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, serão remetidas à Secretária de Finanças do Estado e ao Banco do Estado do Pará, para serem inscritos a cada um no Livro do Tribunal de Justiça, onde, a qualquer momento, nos termos do expediente, poderá ser examinada pelas mesmas.

Art. 13. Para efeito de pagamento do pécúlio, só se consideram participantes os que constarem das relações referidas no art. 12 desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução vigorará a partir do mês de maio, em cujas folhas de pagamento se farão os primeiros descontos.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Belem, 22 de abril de 1970.

(Ass) Agnano Monteiro Lopes

- Presidente:
Eduardo Mendes Patriarcha
Vice-Presidente:
Lydia Dias Fernandes
Corregedor
Maurício Cardoso Pinto
Aluísio da Silva Leal
Osvaldo Poljaca Tavares
Sílvio Hall de Moura
Walter Reserra Falcão
Manoel Caetano Alves
Arnaldo Koury
Ricardo Borges Filho
Atalberto Carralho
Edgard Augusto Vianna
Art. do Moita Silveira.

(C. Reg. n. 8415)

DOCTRINA

ESTRUTURA E NOVOS RUMOS DO PODER

JUDICIÁRIO

Rigidez com que se caracteriava a posição do juiz diante da lei, de mero e frio aplicador, não se compadece com a dinâmica de vida moderna.

Há umas dezenas de anos, os fatos se desenrolavam com mais lentidão, havia tempo para meditação e ócios para divagação, porque não se exigiam agilidade e rapidez de raciocínio para solucionar determinados problemas.

As leis eram elaboradas com vagares e cuidadoso debate, em que cada qual procurava demonstrar a sua ilustração e o seu saber. A função legislativa se detinha para aguardar os fatos e dar-lhes remédio duradouro.

Ninguém tinha pressa. Anos e anos decorriam para que uma lei importante pudesse ser votada. E, depois de votada, o trabalho metucioso de sua redação, para que nos textos não se insinuassem os barbarismos da linguagem, o Código Civil, além de ser um monumento jurídico que exalta a cultura e o saber de qualquer nação na seara do Direito, é, sobretudo, uma obra-prima da literatura brasileira. A cada passo, se nos deparam expressões incisivas, precisas, castiças, que não se sabe o que mais admirar, se o saber jurídico que presidiu à sua elaboração ou o apuramento da linguagem de que se cuidou na sua relação.

A função de julgar sempre foi árdua e revestida de enormes encargos. Mas julgar em face da lei parece-nos menos difícil que fazê-lo diante dos fatos, é o que se exige do juiz moderno.

A lei dispõe a generalidade. Há, contudo, situações que discrepam e exigem soluções diversas. Para enfrentá-las, incumbe ao juiz buscar a fórmula mágica dentro da lei para aplicar ao fato corrente.

Isso não é difícil para quem não tem a verdadeira formação de magistrado. Exige bom senso e sabedoria.

Infelizmente, a magistratura brasileira e, especialmente, a dos Estados está perdendo o caráter de elite e se transformando, aos poucos, num melancólico viveiro de julgadores, para quem a lei ainda é o grande argumento de suas decisões, posto algumas vezes possa caracterizar verdadeira negação do direito.

Se, como diziam os romanos, **salus populi suprema lex**, quando a lei se volta contra o bem-estar da coletividade, ensejando situações anti-jurídicas, força que essa lei deva ter mitigada a sua aplicação, para que não se contraponha aos fatos que a geraram.

Aplicar pura e simplesmente a lei, sem atender para as situações que se vão criando à sua margem, subvertendo o equilíbrio social e estabelecendo a desconfiança, é evidente que tal não é a tarefa que o juiz deva pretender o desempenho porque seria a negação mesma de sua elevada missão.

Hoje a função de julgar está associada à de legislar – não com amplitude e desenvoltura ponto de invadir a seara alheia – mas para suprir as lacunas da lei na solução dum problema imprevisto e imprevisível.

É, na verdade, difícil ser juiz na lídima acepção do termo.

Dicidir, copiando a lei, é tarefa que qualquer indivíduo de mediana cultura pode, com êxito, desempenhar. Fazê-lo, entretanto, diante dos fatos, procurar interpretá-los, analisá-los, senti-los, sofrê-los é missão que somente a um homem excepcional deve ser cometida.

JUSTIÇA RÁPIDA E BARATA

O ideal de justiça rápida e barata não é inatingível. Basta que se reformulem os Códigos e se estabeleçam sanções mais severas aos juizes que se mostrarem desajustados ao exercício da função.

O Direito, notadamente o processual, não acompanhou o progresso vertiginoso da tecnologia. O que vige, ainda hoje, em matéria processual civil, recorda os rançosos e ultrapassados dispositivos do Regulamento 737, uma obra-prima em 1859, mas, às proximidades do ano dois mil, instrumento que não mais se afeiçoa ao desenvolvimento da humanidade.

Verdade é que, em 1939, com o advento do Código do Processo Civil, pretendeu-se fazer algo de melhor em matéria processual, instituindo-se o sistema da oralidade e reforçando-se a autoridade do juiz na direção do feito. O sistema frustou-se desde logo, porque, embora dirigindo a prova e extraindo desta o seu livre convencimento, o juiz sofria, na prática, sérias limitações. Sabemos que, à exceção da prova documental e da principal, esta última quando feita e realizada por técnico, as que dependem do sentido do leigo podem ser torcidas pela matreirice e pela astúcia. Dificilmente uma dessas provas se colhe com isenção. Volta, pois, o magistrado à velha desmoralizada regra de julgar pelo alegado e provado. Se as partes se conduziram com decência no curso do processo, cooperando com a justiça na investigação da verdade – o que raramente ocorre –, o sistema da oralidade seria, na verdade, uma maravilha. Mas, quando intervem a má fé e a inteligência se põe a serviço do imoral e do injusto e se mobiliza tudo quanto possa ajudar a se obter o inverso do que seria o ideal de justiça, a ação do juiz pouco ou nada representa, mesmo com a autoridade que lhe deu o Código.

A oralidade devia ter um sentido mais amplo e mais lógico. Não basta vincular o juiz à prova. Não basta exigir a sentença de quem presidiu a audiência de instrução e julgamento.

Dever-se-ia dotar o juiz de condições morais e materiais para julgar oralmente e de planos alguns tipos de demandas e de forma sumariíssima. Não se compreende que o reconhecimento dum direito possa depender de um longo e fastidioso processo de locrubação, quando a simples inspeção de documentos pode, em alguns instantes, motivar uma decisão séria. O Código, ainda inspirado no rigorismo do Regulamento 737, exige, para determinadas causas, o rito ordinário, com suas fórmulas e ritos, propiciando a demora e o triunfo final da astúcia sobre a boa fé.

É certo que se mostra perigosamente temerário armar alguns indivíduos de poderes tais, sabendo-se que o quadro dos nossos juizes não é constituído exclusivamente de homens excepcionais, a quem, sem temor, se possa confiar as mais revelantes missões. Mas, ao lado duma experiência válida, que traga a presteza e a economia da Justiça, outra se impõe, que é a de expurgar, com medidas drásticas e exemplares, os que indevidamente ostentam a toga do magistrado.

O trabalho é árduo e desestimulante, porque, infelizmente, a situação econômica não permite o selecionamento e a composição dum quadro de bons juizes. Disso se aproveitam os naufragos de outras profissões, os egressos de reiterados fracassos, os mascates de pretórios, que, a falta de bons concorrentes, travestindo ma improvisada seriedade, vêm disputar um lugar de honra ao lado dos que verdadeiramente o merecem.

Por isso, a quando da elaboração do novo Código Judiciário, defendi ardorosamente o estágio dos juizes, submetendo-os a um período de vigilância, antes de lhes dar vitaliciedade, que é a meta somente atingível pelos que demonstrarem inequívoca propensão para a carreira.

Não demais insistir em que o juiz não é simples servidor, que se recruta dentre os que lêem razoavelmente e desenvolvam as quatro operações. É talvez o grande erro em que muita gente elabora de que os juizes se distinguem dos outros servidores porque usam, geralmente, paletó e gravata e consultam habitualmente os Códigos. Ousamos dizer, entretanto, que não basta usar paletó e gravata e consultar habitualmente os Códigos para ser um bom juiz. Impõe-se que outras qualidades e condições se conjuguem para que tenhamos o juiz que todos idealizamos.

De qualquer maneira, urge que reformemos a nossa processualística, para atualizá-la em termos compatíveis com o progresso dos outros ramos do conhecimento humano, entregando aos magistrados o verdadeiro e necessário instrumento de que carecem para melhor exercitarem a sua alta missão.

O PODER JUDICIÁRIO E A DEMOCRACIA

O conceito de democracia, para cuja perfeição conspiram gregos e troianos, é o de que se cuida de regime com embasamento na vontade popular. No processo seletivo dos governantes, através do sufrágio universal, ter-se-ia extremado o conceito de democracia.

Nos chamados regimes totalitários, o Estado é o grande proprietário, inclusive das consciências. Nada se faz senão o que aprover à elite que o personifica, ao grupelho que pelas maneiras mais solertes se apropriou do poder, de cujo o gozo se resguarda, com o emprego duma propaganda dirigida para mistificar e duma polícia Política para atemorizar. Aí estão, como recordações, as históricas manifestações dum Goebels e o terror planificado dum Himmler...

As democracias asseguram a todos, mesmo aos que discordam do governo, direitos inalienáveis, para cja valia, à primeira ameaça, se faz sentir a ação dos tribunais.

Numa justiça organizada e independente reside a suprema garantia dos postulados democráticos, que não se afirmam apenas no acesso às urnas, mas no tranquilo desfrute dessas garantias.

O direito de lutar contra os que enriquecem ilicitamente em detrimento do erário, contra os que fraudam os atos públicos, retirando-lhes a seriedade, contra os que ludibriam e se aproveitam da ingenuidade alheia – são direitos-deveres que se inscrevem como características dum regime que não comporta a opressão como instrumento, o medo como transigência e o fato consumado como argumento final.

O juiz é, pois, no regime democrático, peça inarredável, pela importância que representa no complexo político-jurídico-social. Não lhe cabe apenas o papel árbitro nas demandas privadas. O seu poder é mais alto e mais expressivo: o de dizer o direito, aplicando-o ou construindo-o.

Nada excede a esse poder supremo, senão o do próprio Deus, que, criando o homem à sua imagem e semelhança, deu-lhe também a missão de cumprir e fazer observar a sua lei.

Sublime poder que, nas mãos dum verdadeiro magistrado, tem algo de divino.

INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES

O conceito de "independência e harmonia dos poderes" não deve encerrar uma simples abstração.

Cumpra dar-lhe conteúdo sério, palpável, para que a democracia se exercite com a toda a pureza, sem distorções, e tenha um sentido de normalidade, consolidação, segurança e sobretudo de definitividade, que é da sua essência.

As crises institucionais resultam do mau uso do poder, da imaturidade ou incompreensão dos que o exercem, o que torna precária qualquer investidura pelo voto popular e aumenta a descrença pública na eficácia de sua manifestação.

Enquanto em países altamente politizados o exercício do voto é um dever fácil e alegre desobriga, pela impossibilidade de frustração dese voto, em outros, de mentalidade fracamente democrática, esse exercício é incômodo e, às vezes, penoso, porque representa a insegurança, a indefinitividade, a precariedade e a pouca fé que algo possa representar nas decisões do poder.

Nos países que desprezam a fórmula de divisão tripartite dos poderes, com suas regras tradicionais de pesos e contrapesos, de forma a impedir o predomínio de um poder sobre os outros, o desequilíbrio leva à desordem e ao caos e se traduz numa luta pelo poder que nada enobrece ou que nela se empenham.

Verdade é que, atualmente, o conceito de democracia se descunvizinha do que, em décadas passadas, era o **comunis opinis** de que se deduzia um exagerado liberalismo em luta contra os próprios interesses do Estado. Hoje democracia é responsabilidade e o seu exercício se condiciona ao desenvolvimento e à segurança.

Ninguém, nos dias atuais, pode impedir que o Estado cresça e se desenvolva, preserve o regime que adotou como o melhor para a felicidade dos que vivem sob a proteção de sua bandeira e lute, com todas as veras, contra a subversão e corrupção que ameaçam a pureza de suas instituições.

Essas auto-limitações, todavia, para que não assumam o caráter de arbítrio, devem ser examinadas pelo Poder Judiciário, que, com as garantias que lhe são inerentes e no exercício de sua função específica, decidirá de sua procedência. Há regras universais que merecem ser continuamente recordadas e, dentre essas, a impossibilidade de se decidir com justiça quando se julga unilateralmente, sem admitir o debate, ou rechaçar a defesa sem apreciá-la.

Se o conceito de harmonia e independência dos poderes sugere equilíbrio, paz social, tranquilidade, segurança, definitividade no gozo de todos os direitos inerentes à condição humana, trás, por outro lado, um forte estímulo a que se veis, para felicidade da própria humanidade.

A DIVISÃO E A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS

A outorga aos Tribunais de Justiça da função constitucional de reverem, quinquenalmente, a divisão e a organização judiciárias é experiência válida e corresponde a um crédito de confiança em favor da Justiça Brasileira. Até então o que vigorava eram os Tribunais de Justiça organizarem os projetos de código judiciário para posterior apreciação das Assembléias Legislativas. Quando o projeto chegava à sanção do Governador, do primitivo pouco ou nada restava de substancial, porque durante a tramitação interferia a influência político-partidária, a amostragem eleitoreira, o desejo, em suma, de modificar tudo em benefício de interesses nem a sempre bem definidos. O eminente Desembargador Antonio Pedro Braga, então Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e inspirador da emenda constitucional, historiou-nos como ela se processou e falou-nos de sua motivação, que era, na verdade, afastar matéria desse porte da influência nefasta de determinados políticos, useiros e vezeiros de se aproveitarem das ocasiões para inculcar perante o povo de determinada zona um suposto prestígio dentro do Poder de que participam. Daí a criação indiscriminadas de Comarcas e Termos, em povoados sem condições mínimas de sobrevivência, onde nem sequer há casa condigna para a residência do Juiz. Os males que advêm dessa liberalidade são inúmeros e, além de sobrecarga inútil sobre o erário público, porque os que aceitam trabalhar nesses lugarejos neles pouco permanecem, nas não se desvinculam do cargo. Considere-se a possibilidade de se renumerar melhor os que realmente trabalham e necessitam de melhor assistência.

A criação duma Comarca, ou Termo, não deve concertar-se nos conchavos partidários mediante recíprocas vantagens, no clássico toma-lá-da-cá, como se tratasse dum evento que apenas interessasse os seus participantes. Há necessidade, quando dela se cogitar, da apreciação duma série de fatores, que não estão ao alvedrio do leigo e, precisamente, do político, sobranceiro, algumas vezes, a essas considerações.

Acredito na ação dos Tribunais no sentido do aprimoramento de nossas instituições judiciárias, fazendo-se atuantes e dirigidas para sua verdadeira finalidade. Urge que tenhamos a coragem de reformular tudo que, na prática, resultados satisfatórios não ofereceu. Cumpre-os desemperrar o velho aparelho judiciário, para que ele se movimente com mais desembaraço.

A oportunidade que se nos oferece, não deve ser abandonada.

Impõe-se, ao demais, e isso é importante, que ao formular as nossas reformas, esqueçamos os nossos próprios interesses, para considerar, sobretudo e acima de tudo, os da coletividade a que servimos.

A DIVISÃO E A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS (2)

Em nosso último **Boletim**, abordamos a questão da elaboração da codificação judiciária face ao novo preceito constitucional, que situou, com muita propriedade, na esfera de competência dos Tribunais de Justiça. Acentuamos, na oportunidade, que, segundo o testemunho do ilustre Desembargador Antonio Pedro Braga, então Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e uma das mais legítimas expressões da magistratura brasileira, o que sensibilizou o eminente e saudoso Presidente Costa e Silva foi deturpação, por vezes deplorável, se assim podemos enfatizar, que sofriram os projetos de Códigos Judiciários durante a sua tramitação no legislativo dos Estados. Rendendo as nossas homenagens aos parlamentares, que, nomes existem em todas as Assembléias Legislativas e no próprio Parlamento Nacional, não é lícito negar, pela evidência, os fatos que motivaram a inovação constitucional, a qual deveria ter tido um sentido mais amplo e objetivo, trazendo para os Tribunais toda a matéria da organização e divisão judiciárias, com a única restrição de se observarem as linhas mestras estabelecidas na Constituição. Para que haja verdadeira independência dum Poder, na sua organização e no seu exercício, cumpre sejam mínimas as solicitações aos outros Poderes, senão naquilo, que pela própria natureza do regime, força seria recusar-lh'o.

De qualquer forma, um passo a frente foi dado e urge que, com êxito do primeiro, outros também o sejam em benefício do desejado prestígio do Poder Judiciário.

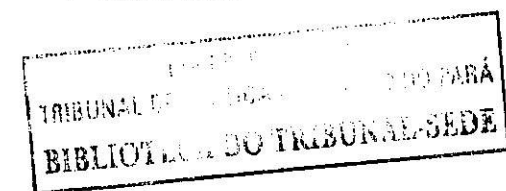
Há uma grande barreira de incompreensões a transpor. Em S. paulo, por exemplo a reforma constitucional do Estado emprasou o Tribunal a fazer vigorar, dentro de vinte dias, a sua Resolução sobre a organização e a divisão judiciária, sob pena de prevalecer por cinco anos, o atual Código Judiciário daquela unidade da Federação. Na Bahia, uma lei atribuiu à Ordem do Advogados e ao Procurador Geral do Estado a escolha do Desembargador vinculado à respectiva classe. Ambos os Tribunais desconhecaram tais preceitos, incompatíveis com o espírito da Constituição e reveladores apenas, do tucanismo com que se encaram os problemas da Justiça. No próprio Estado da Guanabara a Constituição estabeleceu uma série de restrições à Ação do Tribunal, que, na verdade, pouco restou do que lhe havia sido dado pela lei das Leis.

Se outros argumentos não houvessem para justificar a inovação constitucional, bastariam os exemplos da Bahia e de S. Paulo para fazê-lo, todos edificantes e tendentes a desprestigiar as mais altas Instâncias locais.

A Lei Complementar à Constituição definirá com toda precisão a competência residual das Assembléias Legislativas no tocante à organização e à divisão judiciária, face ao preceito constitucional que estabeleceu a função normativa dos Tribunais diante da matéria.

Daí então partiremos para a nova tarefa.

E esperamos que ela tenha pleno êxito.



VENCIMENTOS DA MAGISTRATURA

A irredutibilidade de vencimentos integra o tríplice sistema de garantias que a Constituição assegura aos magistrados.

Urge, porém, dinamizar o texto constitucional para dar-lhe conteúdo mais condizente à realidade, para que não se fruste o salutar princípio que encerra.

É inadmissível que, no contexto da Lei Maior, existam dispositivos sem aplicação, ou de aplicação frustânea.

O princípio da irredutibilidade de vencimentos da magistratura, reconhecida como basilar na estrutura político-administrativa do Estado, está perdendo a característica de uma ordenação válida, porque, na prática, a desvalorização da moeda, refletindo sensivelmente sobre os salários, no que tange aos juízes.

Resulta daí que, embora não se faça a redução direta, por via de uma lei, permiti-se que os vencimentos dos magistrados se deteriore, se desvalorizem, mesmo diante de fatos inequívocos que assinalam a perda do valor aquisitivo da moeda, como o reajustamento da taxa cambial, a revisão dos índices do salário-mínimo ou as drásticas correções monetárias.

Parece-nos que, se o Governo, por atos inequívocos, reconhece o valor da moeda já não é o mesmo, torna-se imperativo a correção dos vencimentos dos magistrados, que devem conservar sempre o mesmo padrão, por força do princípio da irredutibilidade, considerando-se atentatória à independência dos poderes que essa correção dependa de um ato de mercê do Poder Executivo.

Não há meio de conciliar os dois princípios que evidentemente se chocam, porque, se os poderes são realmente independentes, é incompreensível que a sobrevivência de um depende da munificência do outro. A correção deve ser automática e imediata, para que o Judiciário não esteja submetido à pressão econômica, resultante da prolongada vigência de salários já ultrapassados pela desvalorização contínua do dinheiro.

O empobrecimento progressivo do magistrado, pela falta de atualização de seus vencimentos, é um perigo à própria coletividade em que atua, porque, tendo as mesmas necessidades dos outros homens e deveres outros lhe impões o exercício da função, terá, para sobreviver, de contrair dívidas e assumir compromissos, o que lhe tira a tranquilidade e a independência.

A esse empobrecimento progressivo junte-se a proibição de exercer qualquer atividade, salvo o magistério secundário ou superior, o que impede de buscar noutra fonte a suplementação do seu orçamento doméstico e, por isso, quando a indiferença faz retardar, por um período

além do razoável, a revisão de seus vencimentos, sua situação se avizinha do desespero.

A irredutibilidade de vencimentos dos juízes, como garantia constitucional expressa, não encerra apenas a proibição de fazer-se por meio da lei a redução desses mesmos vencimentos, mas a segurança de que, para a sua sobrevivência, para a sobrevivência dos que dele dependam, para instruir-se, para resistir aos apelos da imoralidade, para que não se constanja em frequentar os lugares que pela sua posição tem direito de frequentar, terá à sua disposição o mesmo valor econômico, que lhe assegurava, revitalizado sempre pelas contínuas e necessárias correções.

Só assim se dará ao texto constitucional o verdadeiro sentido, o conteúdo imperativo que se insere em seu enunciado, reforçando-se o Poder Judiciário, que deixará de ser reivindicante permanente de dias melhores, para torna-se verdadeiramente independente face aos demais, no exercício de sua alta e dignificante missão.

VENCIMENTOS DA MAGISTRATURA (2)

Convém insistir, para que se reformulem conceitos apressados, maliciosos e errôneos, nessa tormentosa e crucial questão de vencimentos da magistratura.

Ninguém pretende que o problema seja apenas local e locais os seus responsáveis, pois, excluindo-se quatro ou cinco Estados, que pagam razoavelmente os seus magistrados, os demais lhes atribuem vencimentos que pouco se distanciam do salário-mínimo regional.

O que sustentamos é que o problema é nacional e nacional deve ser a solução.

Quando a Lei Maior, ao revés do que fizeram em relação aos funcionários públicos em geral, assegurou aos magistrados as garantias da vitalidade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, enfatizando que se tratava duma classe especial de servidores, a que se devia tratamento também especial, indicou aos Estados a conduta que lhes cumpria ter com referência a Justiça.

É evidente que nas três garantias constitucionais não se esgota esse cuidado, como também na disciplinação do ingresso, promoção e perda de cargo, mas, sobretudo, nos vencimentos, que deviam ser de molde a não anular as citadas garantias.

O que se vê, entretanto, na prática, é que os Estados, invocando a crônica abertura financeira em que vivem, contemplam com mulçumana indiferença a situação dos seus magistrados, votados ao maior desprezo pelos que tem o dever de não subestimar a relevância de sua missão e a necessidade de assegurar-lhes a independência no exercício da função.

Não é com baixos salários que se atinge o ideal duma Justiça altamente categorizada, em que todos possam confiar, mas ao contrário, com tal indigência salarial, o que se consegue é uma depreciação contínua da carreira judiciária, na qual só ingressarão os que fracassaram ou foram expulsos de outras atividades. Resultará daí que somente os inábeis, os displicentes, os incultos e os fracos empolgarão os cargos judiciários, que deixarão de construir uma carreira de elite para se transformar num refúgio de quantos se possa imaginar de indesejáveis.

Embora caminhemos para essa situação inapelavelmente, força que ninguém o almeje, pois a Justiça ainda é algo que todos desejam preservar como bem, como garantia de todos.

Não haverá tranquilidade para ninguém se houver travestido do papel de juiz um indivíduo com qualidades notoriamente negativas, porque esse indivíduo é capaz de todas as maldades, de todas as torpezas, de todas as indignidades que se possam imaginar num homem inescrupuloso investido dum poder que só aos homens de bem e isentos de qualquer dúvida se poderia atribuir.

Valorizemos, pois, o juiz, dando-lhe vencimentos condignos à sua alta missão, para que, dentre os melhores, possamos escolher o melhor.

VENCIMENTOS DA MAGISTRATURA (3)

Quando se exige para os juízes estipêndios, condignos à eminência do seu subline Ministério, é evidente que não se reinvidica para a classe dos magistrados uma situação de privilégio.

A própria Lei Maior, ao lhes assegurar as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos destacou, dentro do quadro constitucional, a relevância do papel de juiz. E foi mais longe. Deferiu aos Estados a faculdade de organizar a sua Justiça, mas delineou, desde logo, as linhas mestras sob as quais devia operar-se essa organização, para que não imperasse o arbítrio em ponto fundamental da estruturação política do país.

O espírito que tem presidido as nossas reformas constitucionais mesmo, no ocaso democrático de 1937, é o de libertar os juízes das injunções locais, dando-lhes força para decidirem com segurança e independência, sem a interferência nefasta da politicagem, ou da influência de interesses nem sempre confessáveis.

Quando o juiz pratica qualquer ato do seu officio, fá-lo em nome e sob o prestígio da Nação, a cuja froça poderá recorrer para assegurar o cumprimento de suas decisões, ditadas sempre para preservar a ordem jurídica, que a mesma Nação têm interesse em manter em prol de sua própria sobrevivência.

Daí porque se sustenta que o juiz não é um simples servidor público, mas um órgão através do qual a Nação afirma a sua verdadeira soberania.

Todavia, há um certo desleixo quanto à fixação dos vencimentos dos magistrado. A Constituição armou um esquema de segurança para que os juízes desempenham as suas funções sem temor de represália, mas, inexplicavelmente, deixou-os à mercê dos poderes locais no que tange à retribuição pelo seu trabalho, que é, infelizmente, no Brasil, uma grande arma com que se pretende subjugar e anular a altivez de muitos magistrados.

Não adianta ser vitalício e inamovível, garantias afinal instituídas em benefício da própria comunidade em que o juiz atua, se não dispõe dos recursos necessários para prover a própria subsistência e enfrentar, com dignidade, as contingências da vida moderna.

Deixar os magistrados entregues à sua própria sorte, com salários de fome, e com a proibição expressa de exercerem outra profissão, fora o magistério secundário ou superior, é anular aquelas garantias, torná-las inócuas e escravizá-los às injunções de que se pretendeu libertá-los, com a frequente postulação de melhoria de vencimentos, que se deterioram face à inexorável e incontrolável desvalorização da nossa moeda.

O constituinte de 1967 devia ter encarado a questão com maior realismo, não se detendo diante da rigidez das características do regime federativo, para buscar uma solução que tornasse mais eficaz o conjunto de garantias constitucionais atribuídas à magistratura, que não deve ser objeto de especulação quanto à sua independência e à alta relevância de sua missão.

**PRONUNCIAMENTOS DOS DESEMBARGADORES
RICARDO BORGES FILHO E MANOEL DE CRISTO
ALVES FILHO, POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA
DO DES. AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES.**

Quando da despedida do Des. Agnano de Moura Monteiro Lopes, por motivo de aposentadoria, o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Ricardo Borges Filho, durante cerca de quinze minutos manifestou-se sobre a pessoa e personalidade do Desembargador Agnano Lopes. Iniciou declarando que foi sua excelência que solicitou fossem suas despedidas do plenário e de seus ilustres membros nesta sessão ordinária numa solenidade simples, sem caráter oficial, com a presença apenas dos Desembargadores, atendendo ao seu estado de saúde, evitando maiores emoções e consequência desagradáveis ao seu coração. Mas, não poderia deixar de ligeiramente recordar a vida exemplar do homenageado como um magistrado probo, digno, culto, que durante mais de quatro décadas honrou e dignificou a magistratura do seu Estado natal. Continuando a ressaltar a personalidade do Desembargador Agnano, terminou o Presidente formulando votos de uma aposentadoria feliz, calma e saudável ao ilustre e eminente magistrado paraense, ao lado de sua diletta e digna esposa, colocando-se e o próprio tribunal sempre à sua disposição.

Com a palavra o Desembargador Christo Alves Filho, afirmou que não poderia silenciar no momento em que o Desembargador Agnano Lopes vinha apresentar suas despedidas, por ter requerido aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, declara, que, com a despedida do eminente colega, sentia um mixto de tristeza e alegria. Tristeza, por ver partir do convívio de seus colegas, um magistrado na verdadeira acepção da palavra, e, de alegria, porque nesta e em outras homenagens que estão e ainda serão tributadas verifica-se e sente-se ter sido o Des. Agnano um homem digno, um magistrado probo a quem poderá ser aplicadas as palavras: "trabalhou como se a vida fosse longa, e procedeu como se a morte fosse breve",

terminando por propor a inserção em ata de um voto de louvor ao incleto Desembargador, o que foi aclamado.

O Desembargador Agnano Lopes agradeceu a manifestação de seus pares, em especial ao Des. Christo, pedindo afinal para apertar a mão de cada um de seus colegas e colocando os seus préstimos em sua residência no Rio de Janeiro.

CRONOLOGIA

- 1910 Nasce em Belém, no dia 17 de novembro;
- 1931 Nomeado para Juiz Substituto da Comarca de Faro;
- 1932 Nomeado Promotor Público da Comarca de Muaná
- 1933 Nomeado Promotor Público da Comarca de Marabá
- 1935 Transferido para a Comarca de Igarapé-Miri;
- 1939 Transferido para a Comarca de Macapá;
- 1939 Juiz de Direito da Comarca de Macapá;
- 1939 Removido para a Comarca de Igarapé-Açu;
- 1960 Nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- 1968 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- 1977 Aposentou-se do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
- 1994 Faleceu em Belém, no dia 02 de maio.

FONTES CONSULTADAS

Braga, Raul da Costa. Historia do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Esborço Biográfico dos Desembargadores; 1874 a 1963. Belém, Imprensa Universitária, 1963.

Livro de Ata das Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1076 a 1980.

Livro de Afirmções para Desembargadores, Juizes, Secretários, Escrivães e Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1905 a 1953.

Livro de Afirmções para Desembargadores, Juizes, Secretários, Escrivães e Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1925 a 1939.

Livro de Registro de Matrículas dos Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1906 a 1945.

Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, a.7, v.8, 1963; a.13, v.9, 1989; a.18, v.10, 1974; a.19, v.11, 1975; a.20, v.12, 1976; a.20, v.13, 1976; a.21, v.14, 1977.

N.Cham. 920 L864p

Autor: Pará. Tribunal de Justiça

Título: Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes



20303

3775

EX.2 TJE-PA BTS



